



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 09 de setembro de 19 91

ACORDÃO Nº 101-81.980

Recurso nº: 98.766 - IRPJ - Exercícios de 1986 a 1989

Recorrente: ALMEIDA GUIMARÃES E COMPANHIA LTDA.

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FORTALEZA (CE).


IRPJ - INTEGRALIZAÇÃO DE AUMENTO DE CAPITAL - Aumento de capital em moeda não dispensa que se demonstrem, comprovada e cumulativamente, por meio de documentos hábeis, a origem e a efetividade da entrega dos recursos creditados aos sócios.

PASSIVO NÃO COMPROVADO (FICTÍCIO) - Constitui indícios veementes de omissão de receita a existência, no passivo do balanço, de obrigações como sendo dívidas a pagar, que não se comprovam como reais.

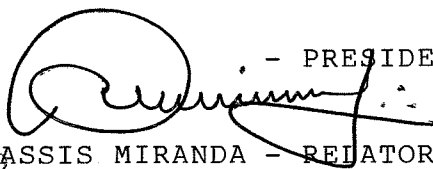
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALMEIDA GUIMARÃES E COMPANHIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 09 de setembro de 1991.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: **12 SET 1991**

V.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con_{se}lheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES ' NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

A handwritten signature or mark, possibly a stylized 'S' or 'R', enclosed in a circle.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 10380-000.470/90-75

RECURSO Nº: 98.766
ACORDÃO Nº: 101-81.980
RECORRENTE: ALMEIDA GUIMARÃES E COMPANHIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

ALMEIDA GUIMARÃES & CIA. LTDA., empresa com sede na Capital do Estado do Ceará, pleiteia em recurso tempestivo, na conformidade da petição de fls. 183/185, a reforma do ato do Delegado da Receita Federal em João Pessoa que, ao decidir-lhe a petição impugnativa com a qual contestara parcialmente a cobrança do crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração de fls. 74/77, julgou procedente, em parte, a ação fiscal.

O crédito tributário se constitui, em relação aos exercícios de 1986 a 1989, sob o fundamento de omissão de receita caracterizada por passivo não comprovado (passivo fictício), por aumento de capital em dinheiro, sem prova da origem e efetiva entrega dos recursos, e por vendas de mercadorias não registradas, como apurou a Fiscalização Estadual do Ceará. Além disso, omissa quanto às declarações de rendimentos dos exercícios de 1987 a 1989, a autuada somente veio apresentá-las após o início da ação fiscal.

O litígio fiscal demanda apenas a omissão de receita por passivo fictício e por aumento de capital em dinheiro.

Antes de ser julgada a petição impugnativa, realizou-se diligência, de acordo com o termo de fls. 130, para o fim de proceder-se ao reexame da autuação quanto ao passivo fictício, o que, perante a informação fiscal de fls. 161/165, aco-

Real
J.H.

Acórdão nº 101-81.980

lhida pela autoridade julgadora "a quo", resultou, quanto ao citado passivo, com referência ao exercício de 1986, a exclusão total e, pertinentemente aos outros exercícios, exclusão parcial.

Além disso, houve, compensação no passivo fictício dos exercícios supervenientes, os valores tributados, nos exercícios imediatamente anteriores, sob o referido título de passivo não comprovado.

Para a fase de recurso, subsiste, por omissão de receita, a parte remanescente de passivo fictício e o aumento de capital em moeda.

Em suas contra-razões de defesa, das quais se faz resumo, a empresa aduz:

- que a legislação do imposto de renda não determina que as integralizações de capital não possam ser efetuadas em dinheiro, dizendo que a prova da entrega dos recursos está nos recibos de fls. 97/99, 112/116 e 122/125 firmados pela autuada e que a origem de tais recursos está demonstrada nas declarações de rendimentos dos sócios;
- que não foram consideradas duplicatas efetivamente pagas, não podendo a recorrente aceitar o argumento de que houve compras não contabilizadas na conta Fornecedores, isto a defesa argüi em vista da decisão singular haver assim se pronunciado:

"Com relação aos exercícios de 1987 a 1989, tendo-se como suporte o Termo de Diligência, fls. 130, onde o contador da empresa acompanhou os trabalhos efetuados pelos atuantes, constata-se, ainda a existência de omissão de receita, uma vez que há diferença entre o saldo da conta fornecedores nos balanços encerrados em 31-12-86, 31 de dezembro de 1987 e 31-12-88, com as relações de credores apresentadas pela contribuinte durante a ação fiscal e na fase de impugnação (as relações fornecidas pela impugnante nessa fase, apresentam algumas duplicatas que devem ser aceitas,

Acórdão nº 101-81.980

entretanto, a maioria das duplicatas ali relacionadas não deve ser válida, uma vez que se refere a compras cuja contabilização não ocorreu na conta fornecedores, ou quando ocorreu, se deu em período posterior, verifica-se também a ausência de algumas duplicatas, onde não existe no livro Diário o pagamento de tais duplicatas)."

É o relatório.

Handwritten signature and initials, possibly "F. J. A.", in black ink.

Acórdão nº 101-81.980

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A questão dos suprimentos de recursos e integralização de capital, em dinheiro, é tema já por demais debatido nas esferas administrativas e judicial. A jurisprudência já se tornou remansosa por seus reiterados pronunciamentos que, de longe data, vem dando realce à necessidade de que as importâncias creditadas aos sócios se comprovem por meio de documentação relacionada com a natureza da transação da qual resultaram os créditos, inclusive, com a apresentação de prova documental que demonstra a efetividade da entrega dos recursos.

A prova deve ser idônea, objetiva e precisa em dados ou elementos coincidentes em data e valores, de forma a ficar plenamente satisfeita a indagação fiscal de onde provêm as importâncias registradas como suprimentos de caixa. E mais, é necessária também que se comprove que os recursos se transferiram efetivamente para o patrimônio da empresa, não bastando que o indigitado supridor comprove capacidade econômica-financeira por ter apenas realizado, em nome particular, determinada transação. Tanto a origem dos recursos como a transferência deles para o patrimônio da pessoa jurídica devem ficar dupla e comprovadamente demonstradas.

Destarte, se, ambas, a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem dupla e comprovadamente demonstradas, a jurisprudência dominante e o artigo 12, § 3º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26-12-1977, alterado pelo artigo 1º, inciso II, do Decreto-lei nº 1.648, de 18-12-1978 (art. 181 do RIR/80) pressupõem a ocorrência de omissão de receita, no valor escriturado como sendo fornecido à caixa da empresa.

Para comprovar a integralização de capital a defesa trouxe à colação recibos fornecidos aos sócios subscritores, dizendo que não se pode deixar de considerá-los, por isso que,



Acórdão nº 101-81.980

se o dinheiro não fosse entregue não poderia a empresa realizar os pagamentos que fez. Sustenta ainda que os sócios tinham capacidade financeira estampada em suas declarações de rendimentos apresentadas.


Escusado dizer que simples recibos fornecidos pela própria empresa, nada comprovam, não bastando que o indigitado supridor comprove capacidade econômico-financeira por ter apenas realizado, em nome particular, determinada transação. Necessário se torna, como se disse acima, que se comprove que os recursos realmente se transferiram para o patrimônio da empresa.

As importâncias consignadas às contas, que, como exigibilidades, se escrituram no passivo do balanço patrimonial, ficam sujeitas à comprovação, sob pena de serem presumidamente consideradas omissão de receita.

As omissões de receita, das quais os autos tratam, surgem de uma figura dotada de um perfil próprio. Resultam de uma série de fatores influentes na determinação de ganhos desviados da incidência tributária. São omissões de receita que se revelam de presunções ou indícios na escrituração mercantil da pessoa jurídica, empresa contribuinte.

Nem se pretenda sustentar que a presunção e o indício sejam duas provas indiretas distintas. Ambas se baseiam no raciocínio experimental e embora isso, não há como se admitir que, quando existisse uma, não se pudesse falar na outra, pois, além de concorrer a presunção para estabelecer a credibilidade subjetiva do indício, deduzindo-a do ordinário modo de ser dos fatos da mesma natureza, para que a presunção e o indício se cruzem e se auxiliem em revelar o escoadouro das receitas omitidas.

Dentre as várias figuras indiciárias, que a legislação fiscal do imposto de renda autoriza presumir-se a ocorrência de omissão de receita, há, como fato impositivo, o de constar, no passivo do balanço, exigibilidades de dívidas que não se comprovam como reais, tal como dispõe o artigo 180 do RIR/80.

F44 

Acórdão nº 101-81.980

O fato imponível, decorrente dessa figura denominada comumente de "passivo fictício", surge, no meio da relação jurídico-fiscal, revelado por indícios colhidos na própria escrituração como estabelece a lei. Então, o fisco está protegido por uma presunção relativa, incumbindo o sujeito passivo provar uma situação contrária a semelhante presunção. Daí, sobreleva-se o princípio ontológico da prova, em que o ordinário se presume ("pro-emsuptio hominis", fundado naquilo que ordinariamente acontece) e o extraordinário se demonstra.

Verifica-se que do exame dos documentos acostados aos autos, a autoridade julgadora monocrática convenceu-se que é procedente a alegação da empresa no que se refere ao exercício de 1986. Com relação aos exercícios de 1987 a 1989, após realizada a diligência, a autoridade aceitou a comprovação de mais algumas duplicatas, excluindo-as da tributação, deixando de aceitar outras por se referirem a compras cuja contabilização não ocorreu na conta "Fornecedores", ou quando ocorreu, se deu em exercício posterior.

Após a decisão de 1º grau, o "passivo fictício" ficou assim quantificado: exerc. de 1987: Cz\$ 93.513,74; exerc. de 1988: Cz\$ 4.687.567,42 e exerc. de 1989: Cz\$ 23.913.713,10.

Não havendo a recorrente elidido o acerto da decisão recorrida, voto pela negativa de provimento do recurso.

Francisco de Assis Miranda
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

